



Congresso Nacional

MPV - 446

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
/11/2008

Proposição:  
Medida Provisória nº 446

Autor:  
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alinea:

Dê-se nova redação ao caput do art. 14 da MP;  
Dê-se nova redação à letra "b" do inciso III deste Art. 14;  
Dê-se nova redação ao § 3º desta MP.  
Inclua-se novo parágrafo – 4º.

**Art. 14.** Para fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos vinte por cento da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n. 9870, de 23 de novembro de 1999, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

§ 1º.....

I.....

II.....

III – oferecer bolsas parciais, de 25%, 50% e 75% quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 3º. Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 quanto à proporção de bolsas, e do inciso I do art. 11, ambos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, quanto à base de cálculo.

§ 4º A entidade, para o cumprimento do percentual mínimo exigido no caput, poderá contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social, desde que aprovados nas instâncias próprias e os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Assinatura:

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento  
Secretaria-Geral de

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/11/2008, às 7:30  
Hermes / Matr. 17776

SENADO FEDERAL  
146  
MPV 446/08



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /11/2008	Proposição: Medida Provisória nº 446		
Autor: Deputado Renato Molling		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Afínea:

### JUSTIFICAÇÃO

A assistência social desenvolvida pela entidade tem relação direta com as bolsas concedidas a pessoa carentes, incentivando o acesso ao ensino privado. Não há vinculação nenhuma da certificação com as demais receitas obtidas pela instituição de ensino, as chamadas receitas não operacionais. A concessão do Certificado deve representar a equação concessão de bolsa x isenção tributária, ou seja, ao passo que a entidade concede bolsas a pessoas carentes e abre mão de receber os valores relativos às suas mensalidades, recebe subsídio governamental através de isenção tributária. O fato de a entidade receber mais ou menos doações particulares, por exemplo, não interfere nesta equação, de modo que não há motivos para figurar no cálculo da gratuidade.

Assim, constata-se que utilizar para cálculo do percentual a receita bruta representa uma injusta elevação da base de cálculo, onerando excessivamente a entidade. Isto se deve pois no conceito de Receita Bruta estão incluídos valores que a entidade jamais receberá [(gratuidades concedidas (bolsas parciais e totais), descontos obrigatórios para filhos de professores e funcionários e valores incobráveis)].

Da mesma forma, incluir outras receitas apresenta uma distorção e, especialmente no caso das receitas financeiras, temos uma espécie de bitributação, pois tais receitas são resultado de saldos da própria atividade, já tributados (anteriormente já incluídos na base de cálculo) e que passam novamente a figurar na nova base de cálculo.

Tendo em vista que o inciso I faz remissão aos alunos pagantes na educação básica, a título de esclarecimento é importante que o § 1º expresse isto para não confundir com o § 2º que estabelece o regime das IES.

Tendo em vista que o regime do PROUNI prevê outros tipos de bolsas parciais além daquelas de 50%, limitar a estas seria criar regimes diversos que beneficiariam as IES.

CONFERE COM O ORIGINAL

Assinatura:

Cláudia Lyra Nascimento  
Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERATIVO  
S/ 147  
MPV 446/08



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /11/2008	Proposição: Medida Provisória nº 446		
Autor: Deputado Renato Molling			
Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinéa:

Tendo em vista que a assistência social prestada pelas instituições de ensino vai além da mera concessão de bolsas integrais e parciais de ensino, e que essas entidades desenvolvem com recursos próprios significativas ações sócio-assistenciais, é imprescindível permitir que os custos extras desta assistência possam ser incluídos no cálculo da gratuidade.

As entidades mistas (que atuam na assistência social, na educação e/ou saúde) vêm, em sua quase totalidade, apresentando investimentos tanto na área da educação (com bolsas) como também na assistência social (através de projetos variados conforme PNAS e SUAS). Assim, a impossibilidade das entidades de educação computarem como gratuidade os custos dos investimentos em assistência social, poderá acarretar uma redução substancial nos programas atualmente desenvolvidos.

Faz-se, portanto, vital permitir, por meio dessa emenda, à entidade mantenedora que preserve as características próprias de cada instituição mantida, elevando a concessão de gratuidades naquelas instituições mais próximas a comunidades carentes (por exemplo), com vocação própria à assistência social em virtude do seu entorno, equilibrando com a concessão em menor número de bolsas em áreas mais nobres em que a demanda por assistência social é menor.

CONFERE COMO ORIGINAL  
Claudia Lyra Alves  
Secretaria-Geral da Mesa

Assinatura:

